



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35369.001893/2006-10  
**Recurso n°** 257.753 Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-00.734 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2010  
**Matéria** RESTITUIÇÃO: SEGURADOS  
**Recorrente** JOSÉ ALEXANDRE TERIN  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS A MAIOR OU INDEVIDOS.

A restituição é condicionada à existência de recolhimentos a maior ou indevidos em favor da Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente

  
LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago D'Avila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por José Alexandre Terin, contra decisão de primeira instância que deferiu parcialmente o pedido de restituição de valores referentes a descontos previdenciários efetuados nos subsídios do requerente, na qualidade de agente político durante o período de 01/2001 e 08/2001 a 09/2004.

O contribuinte exercia atividade concomitante como contribuinte individual.

O pedido foi formalizado em 04/12/2006.

O pleito foi deferido parcialmente para as competências de 12/2002 a 10/2003, porque para os demais períodos não há recolhimentos comprovados.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

- a) que há recolhimentos para as competências de 01/2001, 08/2001 a 11/2002, conforme se vê pelas cópias das GFIP's;
- b) que as informações foram prestadas segundo programa disponibilizado pela secretaria de forma que não pode ser responsabilizada por eventuais falhas;
- c) que para o período de 11/2003 a 09/2004 está tramitando pedido judicial para a conversão de depósito em renda;
- d) que os recolhimentos como contribuinte individual no período de 06/2003 a 12/2003 não são devidos porque como exercente de mandato eletivo extrapolava o teto;
- e) que embora não argüida na decisão, diz que não ocorreu a prescrição, posto que somente pode postular a restituição após 2005.

Requer o deferimento da restituição atualizada, observada a operação concomitante e que sejam anulados os débitos de 06 a 12/2003 , revendo o valor devido. Junta GFIP's

É o relatório.

## Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Cinge-se o processo à restituição de valores referentes a descontos previdenciários efetuados nos subsídios do recorrente, na qualidade de agente político, no período de 01/2001 e 08/2001 a 09/2004.

Com efeito, nos termos da Resolução Nº 26, de 2005, do Senado Federal, foi “suspensa a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 – Paraná”.

A Instrução Normativa MPS/SRP Nº 15, dispôs sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, bem como sobre procedimentos relativos a créditos constituídos, com base no referido dispositivo.

Todavia, de acordo com o artigo 247 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, somente poderá ser restituída contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

No caso em questão, o pedido foi deferido parcialmente porque não restaram comprovados os recolhimentos para todo o período solicitado. De acordo com os elementos constantes dos autos, as contribuições previdenciárias relativas as competências de 01/2001 e 08/2001 a 11/2002, não haviam sido recolhidas pelo ente municipal e por isto foram lançadas na NFLD n.º 35.456.844-2, de 15/10/2003, que foi tornada improcedente através de Decisão-Notificação n.º 21.426.4/0105/2006, e o processo arquivado. Logo, a restituição solicitada neste período não pode ser deferida, pois não houve o recolhimento dos valores à Seguridade Social.

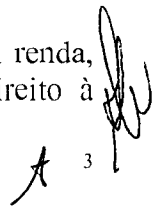
Da mesma forma, de 11/2003 a 09/2004, a restituição foi indeferida, porque não constam nos sistemas informatizados da Previdência, qualquer recolhimento referente aos valores descontados do segurado.

A operação concomitante solicitada para o período de 06/2003 a 09/2004, não pode ser realizada porque as GFIP's entregues dão conta de que a empresa, onde o recorrente estava inscrito como contribuinte individual, trazem a informação de que a empresa estava sem movimento.

Logo, o pedido de restituição foi parcialmente deferido para as competências em que comprovadamente houve o recolhimento das contribuições previdenciárias de 12/2002 a 10/2003. Os demais valores pleiteados pelo requerente, por não estarem regularizados não ensejam devolução ou restituição, pois não há um crédito a seu favor.

No que se refere a alegação do recorrente de que as contribuições foram recolhidas, pois as GFIP's foram entregues, tenho a dizer que as contribuições previdenciárias são recolhidas através de GPS – Guia da Previdência Social. A GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, apenas traz os valores declarados pela empresa, acerca da contribuição previdenciária, mas sua confecção não importa dizer que os valores foram recolhidos.

Também quanto à solicitação judicial de conversão de depósitos em renda, não há como atrelar ao pedido de restituição, uma vez que se a empresa tem direito à



conversão, mais uma vez se confirma que não houve o recolhimento de contribuições indevidas, não havendo o que ser restituído.

De outro lado, os recolhimentos efetivamente comprovados constam dos documentos de fls. 71 a 81, do processo e a restituição já foi deferida parcialmente. Ratifico que para os demais períodos não foram comprovados recolhimentos, não havendo que se falar em restituição.

Quanto à prescrição, deixo de me manifestar, pois não é matéria da decisão recorrida, eis que o deferimento parcial da restituição não foi causado pela mesma.

Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2010

  
LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

